

Rosário Oeste/MT, 23 de Junho de 2022.

Ofício nº. 137/GAB/PMRO/2022.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Mensagem de Lei n.º 020/2022, para a devida apreciação desta Egrégia Casa de Leis, que contém Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao ROSÁRIO-PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste/MT, e dá outras providências.”*

Atenciosamente,

ALEX STEVES BERTO:
63802902149

Assinado digitalmente por ALEX STEVES BERTO:63802902149
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v6, OU=12121962000188, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=ALEX STEVES BERTO:63802902149
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.06.23 12:51:45-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

ALEX STEVES BERTO
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor

AMILSON CLAUDIO NEPONOCENO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste – MT

MENSAGEM N.º 020/2022.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, a Mensagem de Lei nº. 020, de Junho de 2022 – “Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao ROSÁRIO-PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste/MT, e dá outras providências.” – para a devida apreciação e deliberação do soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei epigrafoado pleiteia autorização legislativa para firmação de termo de confissão e parcelamento de débito das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal não recolhidas ao ROSÁRIO-PREVI, visando garantir sua adimplência.

Impende ressaltar que, os dispositivos da minuta em apreço, estão em consonância com o disposto na Emenda Constitucional nº. 113/2021 e o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Seria suicídio exigir da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT, o pagamento de todas as parcelas em atraso, visto que certamente encontraríamos dificuldades para honrar outros compromissos.

Em razão destes fatores é que solicitamos o presente termo de parcelamento de débito, que propiciará o adimplemento das obrigações previdenciárias, sem que para isto tenhamos que utilizar receitas imprescindíveis para garantir o funcionamento de outros serviços públicos essenciais.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

ALEX STEVES BERTO:
63802902149

Assinado digitalmente por ALEX STEVES BERTO
BERTO:63802902149
CN=C=BR, OU=C=Brasil, OU=AC SOLUTI
Municipal v5, OU=12121962000188,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=ALEX STEVES BERTO:63802902149
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
 aqui
Data: 2022.06.23 12:56:27-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

ALEX STEVES BERTO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º _____/2022

de 23 de Junho de 2022.

“Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao ROSÁRIO-PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste/MT, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, **ALEX STEVES BERTO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar termo de parcelamento dos débitos referentes às contribuições previdenciárias e valores residuais devidas pelo Município de Rosário Oeste ao ROSÁRIO-PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste/MT, relativas às competências até setembro/2021, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com as devidas atualizações em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo incluso:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos relativas ao período de **01/2017 a 12/2020**;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município da parte patronal, relativas ao período de **01/2017 a 12/2020**;

III - os débitos residuais dos Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida N° **1584, 1586/2013** – homologado pela Lei Municipal n. 1344, de junho de 2013; Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida N° **203/2016** – homologado pela Lei Municipal n. 1440, de março de 2016; débitos residuais dos Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida N° **353/2017** – homologado pela Lei Municipal n. 1477, de março de 2017; débitos residuais dos Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida N° **1478/2018** – homologado pela Lei Municipal n. 1532, de dezembro de 2018.

Art. 2º. Fica o ROSÁRIO-PREVI– Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste/MT autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.

Art. 3º. O débito originário ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial deverá ser corrigido pelo Índice IPCA acrescido de juros legais à razão de 6% (seis por cento) ao ano acumulados desde a data de vencimento do débito até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, e deverá ser pago em parcelas, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 4º. O débito ora confessado, consolidado em reais será pago de acordo com o art. 1º, em parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo apurado pelo Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP definido pelo Ministério da Previdência Social através do CADPREV, acrescidas dos juros estabelecidos no artigo 3º.

§ 1º As parcelas vincendas determinadas no caput deste artigo, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, serão corrigidas pelo Índice IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo) mais juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data da consolidação dos débitos até o mês do vencimento da respectiva parcela.

§ 2º As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo), mais juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município de Rosário Oeste o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º. O vencimento da primeira parcela será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento ratificado pelo Ministério da Previdência e Trabalho, e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes, sendo certo, que após a referida data o valor estará sujeito a multa de 1% (um por cento).

Art. 7º. Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 8º. O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo Município ao ROSÁRIO-PREVI.

Parágrafo único. O ROSÁRIO-PREVI deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:



I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

II – e, na falta de pagamento de 6 (seis) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº. 1344/2013; 1440/2016; 1477/2017; 1532/2018.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Rosário Oeste/MT, 23 de Junho de 2022.

ALEX STEVES
BERTO:
63802902149

Assinado digitalmente por ALEX STEVES BERTO.
63802902149
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC, SO=LUIZ Murgulio de
Oliveira, CN=ALEX STEVES BERTO 63802902149
Email: alex.steves@rosariooeste.mt.gov.br
Data: 2022.06.23 12:56:45-0500
Fonte: PDF Reader versão: 11.21

ALEX STEVES BERTO
Prefeito Municipal